

PROJETO DE LEI N.º 039, de 08 de dezembro de 2025.

Texto substitutivo ao Projeto de Lei n.º 002, de 06 de março de 2025 (Processo n.º 00236/2025)

(Processo n.º 00236/2025)



Veda a fabricação, comercialização, manuseio, armazenagem utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENTE, Estado da Bahia,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, em áreas públicas e privadas, o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente.

§ 1º. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os fogos de vista, assim classificados os luminosos, sem estampido.

Art. 2º. Não se permitirá, por meio de qualquer outro ato normativo municipal, qualquer flexibilização de datas, horários, territorial ou grau de decibéis.

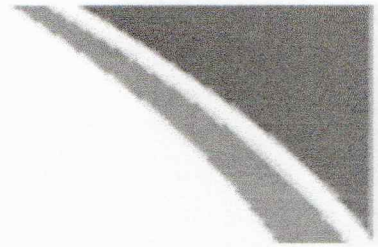
Art. 3º. Fica proibida a fabricação, armazenamento, comercialização e distribuição de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no perímetro urbano e áreas residenciais, comerciais ou industriais.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica apreensão do material e:

I - multa correspondente a 1.000,00 (mil) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, no caso de pessoa física;

I - multa correspondente a 2.000,00 (duas mil) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, no caso de pessoa jurídica;

[Handwritten signature]



§ 1º. Na hipótese de reincidência praticada por pessoa física, o valor da multa será em dobro equivalente à última sanção pecuniária aplicada;

§ 2º Na reincidência praticada por pessoa jurídica, será aplicada suspensão imediata de renovação do respectivo alvará de licença e funcionamento até conclusão da apuração, assegurada a ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. A apuração e julgamento das condutas praticadas por pessoas jurídicas, que impliquem em violação à presente lei, será conduzida mediante devido processo administrativo, por comissão especial formada pelo departamento municipal de meio ambiente e, apurada a infração, resultará em cassação do respectivo alvará e a inadmissibilidade de contratar com a Administração Municipal;

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta lei por servidor público municipal, além das penalidades já previstas, também instaurar-se-á, em seu desfavor, processo administrativo disciplinar.

Art. 6º. O Município exercerá o seu poder de polícia administrativa com vistas ao devido cumprimento desta lei, inclusive utilizando-se de atribuições conferidas à Guarda Municipal, nas diligências relativas ao atendimento a denúncias feitas pelos munícipes, observando-se o seguinte:

I - A Guarda Municipal identificará por todos os meios legais de provas admitidas, os infratores desta lei;

II - A Guarda Municipal apreenderá, quando possível, material vedado por esta lei;

III - A Guarda Municipal recorrerá à segurança pública estadual sempre que necessário à preservação da ordem pública;

Art. 7º. Nos espaços privados, particulares ou comerciais, a denúncia deve ser encaminhada ao departamento municipal de vigilância sanitária, que promoverá diligência e, necessitando, contará com apoio das forças de segurança pertinentes ao acompanhamento da ação.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida será objeto de relatório e depois será destruída com a devida segurança.

Art. 8º. Caberá ao Município:

I - a realização de campanhas socioeducativas nas escolas, eventos públicos, redes sociais e outras ferramentas de comunicação, acerca da importância e da necessidade do cumprimento desta lei;

II - a afixação, em local visível, nos estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, de placa informando acerca da proibição da venda dos produtos que geram estouro, em qualquer grau.

Art. 9º. Na expedição de Alvarás que autorizam a realização de eventos de toda natureza, deve indicar a proibição da comercialização e soltura de fogos com estampido.

Art. 10. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para custeio das ações de conscientização da população sobre a divulgação da própria lei, para Abrigos de Menores, Idosos, Excepcionais e ou para instituições protetoras de animais, ou, ainda, para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais de rua.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2025.

IVAGNER ARAÚJO OLIVEIRA
Vereador

Inalbi Barboza Silva
Diretor Legislativo

08/12/25

PROJETO DE LEI N°. 039, de 08 de dezembro de 2025.

(Processo n°. 00236/2025)

JUSTIFICATIVA

Não é fácil quebrar tradições, mas os sérios problemas causados pela poluição sonora dos fogos com estampido exige uma mudança cultural que se espera pela natural evolução de hábitos e otimização destes em favor da coletividade, sem retirar a beleza dos que esperam um espetáculo, principalmente durante festejos e eventos, pois o que alegra e embeleza essas celebrações não são, nem de longe, o barulho provocado pelos estampidos, mas sim o colorido dos fogos ornamentais e silenciosos, que fazem as pessoas sorrirem e contemplarem a beleza das cores, no céu escuro.

Assim, o objetivo desta proposta é valorizar a saúde e o bem-estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas da nossa realidade.

Além de perigosos a quem os manuseia, os fogos de artifício são responsáveis por excessiva perturbação à crianças, idosos, pessoas enfermas, autistas, bem como a animais domésticos e silvestres.

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Em anexo, nota técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária, apontando os males irreparáveis que a queima de fogos de artifício com estampido provoca nos animais.

Crianças, Autistas, Idosos e Enfermos, seja em internamento domiciliar, seja hospitalar, também sofrem sérias consequências em face da maléfica surpresa que os estampidos os causam, provocando distúrbios no sistema nervoso, crises de ansiedade, inquietação e agravamento de problemas pré-existentes, a exemplo dos cardíacos e hipertensos.

Sobre o tema, nas palavras de Hely Lopes de Meirelles, no que tange a legitimidade do exercício do poder de polícia pelo município, este se presta à *"ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 516).





Estado da Bahia

VALENTE

Câmara Municipal

Ainda contextualizado ao tema, segue transcrita, em inteiro teor, Nota Técnica sobre fogos de artifício publicada pela Comissão de Bem-Estar Animal do CFMV, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a saber:

“Considerando que os animais, possuem uma capacidade auditiva maior que a do ser humano, sendo que qualquer som ou ruído acima de 60 dB (decibéis) pode causar estresse físico e psicológico aos animais.

Considerando que o ouvido canino é capaz de perceber sons com frequência entre 10 Hz (Hz = Hertz, uma unidade de medida da frequência de uma onda) e 40.000 Hz; sendo que os humanos percebem sons na faixa de 10 Hz a 20.000 Hz. E que estes conseguem detectar sons quatro vezes mais distantes que o ser humano.

Considerando que os fogos de artifício podem chegar a frequências acima de 125 dB, e que sons e ruídos acima de 110 dB podem provocar perdas auditivas irreparáveis.

Considerando que sons acima de 160 dB, como durante uma explosão de fogos de artifício a 1 metro de distância, pode ocorrer ruptura timpânica em humanos e animais.

Considerando a poluição sonora e ambiental que o uso contínuo e frequente de fogos de artifício impacta na saúde respiratória, auditiva e mental de humanos e animais.

Considerando o impacto dos fogos na fauna silvestre e doméstica, como a morte súbita de aves e mamíferos, os acidentes domésticos como enforcamento, quedas ou as fugas seguidas de acidentes automobilísticos.

Considerando que a utilização dos fogos de artifício não é essencial para a vida humana e que esta pode afetar negativamente além dos animais, determinados grupos de seres humanos com necessidades especiais (como pacientes epiléticos, idosos, bebês, autistas, etc).

Considerando todos estes fatores,

O CFMV entende que apesar do uso de fogos de artifício ser um costume tradicional e amplamente utilizado para diversos fins em nosso país, esta prática dispensável para a vida humana pode causar danos irreversíveis para animais e seres humanos devido aos distúrbios causados pelos ruídos extremamente altos produzidos por estes artificios.

Diante destes danos, entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional.

O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento”.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2025.

IVAGNER ARAÚJO OLIVEIRA

Vereador

Inalbi Barboza Silva
Diretor Legislativo

04/12/25